



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

161 – COSIT

DATA

17 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO. CONHECIMENTO DE CARGA.

Integram o valor aduaneiro os custos de transporte e do seguro da mercadoria importada incorridos até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte dessa mercadoria, até a sua chegada a esses locais alfandegados.

Não serão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e de seguro incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais acima referidos, quando estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória.

Desde 8 de junho de 2022, data da publicação do Decreto nº 11.090, de 2022, no Diário Oficial da União, podem ser excluídos do valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional, desde que o respectivo valor esteja destacado no conhecimento de carga ou documento equivalente, na fatura comercial ou na nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 76, 77, 553, inciso I, 554 e 555 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009); Decreto nº 11.090, de 2022, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, arts. 9º, incisos I a III, e § 2º; e 10, inciso I.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, nestes termos:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

As nossas operações de importação são com incoterm CIF e CFR. De acordo com o decreto 6.759/2009, art.77 integram o valor aduaneiro:

I - O custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

II - Os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

II - Os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 2022).

III - O custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Cenário Atual:

a) Os armadores (companhias marítimas) responsáveis pelas embarcações têm emitido o conhecimento de transporte “BL” com todas as taxas prepaid, destacadas no documento;

b) Logo, no CE mercante (sistema: controle fiscal para as operações marítimas) as mesmas taxas mencionadas no conhecimento de transporte são imputadas no sistema;

c) Para uma melhor compreensão, anexamos um processo de importação já desembaraçado: DI, CE MERCANTE e BL.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigo 77 do Dec. 6.759/2009; Artigos 1º e 2º do Dec. 11.090/2022.

III - QUESTIONAMENTOS

1) Com base no art. 77, I considera-se as taxas prepaid mencionadas no BL e CE mercante como acréscimos/custo relacionado ao transporte internacional para a composição do valor aduaneiro no registro da DI. Está correta esta interpretação?

2) Se não devem ser consideradas as taxas prepaid, que taxas lançadas no sistema mercante e BL devem ser reconhecidas para a composição do valor aduaneiro no registro da DI?

FUNDAMENTOS

2. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que deve ser declarado segundo as regras estabelecidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 76).

4. O valor aduaneiro, definido em conformidade com as regras estabelecidas no AVA/GATT, é o valor adotado como base de cálculo do imposto sobre a importação, quando a alíquota for *ad valorem* (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 75, inciso I, e Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, art. 2º, inciso I).

5. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com o conhecimento de carga, ou documento de efeito equivalente, o qual constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 553, inciso I, 554 e 555).

6. Nesse contexto, convém registrar que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 77, com a redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 7 de junho de 2022, art. 1º, e Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, art. 9º, incisos I a III):

a) o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

b) os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada aos locais alfandegados referidos no item “a)”, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e

c) o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos itens “a)” e “b)”.

7. Saliente-se que os gastos relativos a carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas, incorridos no território nacional, podem, a partir de 8 de junho de 2022, data da entrada em vigor do Decreto nº 11.090, de 2022, ser excluídos do valor aduaneiro das mercadorias, desde que eles estejam destacados do custo do transporte e constem do conhecimento de carga ou documento equivalente, da fatura comercial ou da nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes (Decreto nº 11.090, de 2022, arts. 2º e 3º, e Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, arts. 9º, § 2º, e 10, inciso I).

8. Convém mencionar que o momento em que ocorre o pagamento do serviço de transporte internacional de mercadorias, seja ele no início da prestação do serviço no exterior, (“prepaid”), ou no destino (“collect”), não é relevante para a análise da obrigatoriedade, ou não, da inclusão das parcelas ora em apreço no valor aduaneiro da mercadoria importada.

9. Diante do que foi até aqui explanado, tem-se que, para que o valor correspondente às “taxas prepaid mencionadas no BL e CE mercante”, as quais estão “destacadas no documento”, não integre o valor aduaneiro da mercadoria importada, é necessário que as referidas “taxas” correspondam a custos de transporte e seguro incorridos no território nacional ou a gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional a partir da entrada em vigor do Decreto nº 11.090, de 2022, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação aduaneira.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) integram o valor aduaneiro os custos de transporte e do seguro da mercadoria importada incorridos até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte dessa mercadoria, até a sua chegada a esses locais alfandegados;

b) não serão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e de seguro incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais referidos na letra “a”, acima, quando estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória; e

c) desde 8 de junho de 2022, data da publicação do Decreto nº 11.090, de 2022, no Diário Oficial da União, podem ser excluídos do valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional, desde que o respectivo valor esteja destacado no conhecimento de carga ou documento equivalente, na fatura comercial ou na nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora Substituta da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit